Processo TC 045.506/2021-3 (com 39 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura (antigo Ministério da Cultura – MinC), em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 02-2601, cujo nome é "*Brasil de Todos os Mundos - Os imigrantes construindo nosso país*".

Conforme histórico trazido na instrução precedente, baseado no relatório de TCE 561/2017, de 27/10/2017 - peça 28, "*o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 243.750,00, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guertas, na condição de dirigente*".

No âmbito da SecexTCE, o exame técnico do caso levou à seguinte conclusão (peça 37):

> "*40. Uma vez que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando ciência ao órgão instaurador, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012*".

Com essa conclusão, a unidade instrutiva, de forma uníssona, sugere ao TCU o seguinte encaminhamento:

> "*41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*
> *a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez constatada ofensa ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável;*
> *b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis*".

II

O Ministério Público de Contas, embora em linha de concordância com a análise de mérito realizada pela unidade técnica, entende ser necessário destacar que, após a derradeira instrução da unidade especializada, em 16/10/2022 (peça 37), o Tribunal de Contas, na sessão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72433186.

plenária do dia 19/10/2022, mudou o entendimento sobre o tema prescrição, aprovando a Resolução - TCU Nº 344, de 11 de outubro de 2022 (Resolução TCU 344/2022), por meio da qual apôs, aos processos de controle externo ainda não transitados em julgado, os ditames do regime prescricional previsto na Lei 9.873/1999.

Eis alguns grifos acerca do referido ato normativo:

> RESOLUÇÃO - TCU Nº 344, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.
> (...)
> Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
> I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
> II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
> III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
> IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
> V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.
> (...)
> "Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente."

A seguir, destaca excerto da instrução produzida pela unidade técnica a respeito da denúncia que resultou na presente TCE (peça 37. Grifou-se):

> "3. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 243.750,00, conforme atesta o recibo de mecenato (peça 6), tendo o valor sido creditado na conta específica do projeto em 30/12/2002 como demonstrado no extrato bancário (peça 17, p. 1).
> 4. Foi apresentada a prestação de contas do projeto (peças 7 a 12), sendo os relatórios datados de 30/9/2003.
> 5. Em 8/12/2011, foi lavrado parecer por parecerista externa ao MinC que entendeu que houve o cumprimento do objeto e dos objetivos proposto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72433186.

propondo a aprovação da prestação de contas (peça 13, p. 1 e p. 7-8). O MinC ratificou a avaliação do parecerista externo em 12/3/2012, propondo a aprovação das contas apresentadas (peça 16, p. 1).

6. Todavia, em 19/12/2013 foi emitida a Nota Técnica MinC n. 01/2013 (peça 12 do TC 038.454/2018-1 e peça 15, p. 4-8 deste processo), identificando movimentação atípica de recursos entre as proponentes culturais Amazon Books & Arts e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas, pertencentes ao mesmo sócio, bem como suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto de projetos culturais incentivados. Nos documentos, em síntese, relatou-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), dentre outras ligadas ao grupo "Belini Cultural", versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário, ensejando responsabilização por atos de improbidade administrativa".

7. A denúncia enumerou indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, como: a) omissão de registros nos livros exigidos pela lei fiscal; b) superfaturamento de produtos registrados em comprovantes fiscais; c) apresentação do mesmo projeto por meio de propostas de proponentes diversos; d) cooptação indevida de patrocinadores de modo a financiar projetos culturais aprovados. Destacam-se, ainda, irregularidades em documentos, fraudes fiscais, eventos não realizados, comprovantes e fotos adulteradas, dentre outras ações prejudiciais ao erário.

8. O Ministério da Cultura confirmou a veracidade da denúncia em diversos projetos idealizados por diferentes empresas pertencentes aos mesmos sócios, tendo decidido que determinados projetos ainda não iniciados seriam arquivados, não podendo mais receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, sendo que, em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas.

9. Diante de tais fatos, foi realizada nova análise da prestação de contas do projeto cultural Pronac 02-2601 e, em 13/6/2016, o MinC emitiu o Parecer Técnico 92/2016-Sefic/Passivo/G1, que apontou a duplicidade de gastos entre os projetos culturais Pronac 02-2601 e Pronac 02-3458 (peça 13, p. 9-11).

10. Foi lavrado o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 47/2017/Gl/Passivo/SEFIC/MinC em 21/2/2017 (peça 24, p. 4-5) e publicada a reprovação das contas no Diário Oficial da União – DOU – em 7/3/2017 (peça 24, p. 3).

11. Consta dos autos cópia de comunicados datados de 10/3/2017, que teriam sido enviados à Amazon Books e a Tânia Guertas, sua dirigente à época da celebração do projeto, para informar sobre a reprovação das contas (peça 19). Não há aviso de recebimento nos autos nem resposta das responsáveis.

12. No relatório de TCE 561/2017, de 27/10/2017 (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 243.750,00, imputando-se a responsabilidade a Amazon Books & Arts Eireli e Tânia Regina Guerras, na condição de dirigente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72433186.

> 13. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade (peça 23):
> NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO.
> 14. Notificaram-se a Amazon Books e Tânia Guertas por meio de edital publicado no Diário Oficial da União em 25/7/2018 (peça 27).

Conforme se verifica no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, o qual considera, entre outras, a data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (inciso II do art. 4º).

No caso concreto, há de se observar que foi apresentada a prestação de contas do projeto (peças 7 a 12) em 2003 e a primeira manifestação do órgão ocorreu somente em 8/12/2011 (peça 13, página 8). Inclusive, o MinC ratificou a avaliação do parecerista externo em 12/3/2012, propondo a aprovação das contas apresentadas (peça 16, p. 1).

Desse modo, entende o Ministério Público de Contas que deve ser reconhecida a prescrição prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, considerando o lapso temporal entre a prestação de contas, por parte dos responsáveis, e a primeira avaliação dessas contas, por parte do ente público.

III

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas propondo ao TCU o reconhecimento da prescrição prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022; arquivar a presente tomada de contas especial sem julgamento de mérito e dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados.

Brasília, 23 de Dezembro de 2022.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72433186.